



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001076493 DE 1993

8-82,70

NATUREZA : FL

01-0764/93-3 DE 21/10/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS CARUSO -

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE QUIOSQUES PARA A VENDA DE SORVETES, CAFÉ E PRODUTOS AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:52:56

00000011542-81



ARQUIVADO EM

29/07/97

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 01 de pros
no. 764 de 1993

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0764/93-3 5

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
POLÍCIA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SAÚDE, MORAIS E CULTURA
RELAÇÕES COM O Povo

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de quiosques para a venda de sorvetes, café e produtos afins, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - A instalação em logradouros públicos de quiosques para a venda de sorvetes, café e produtos afins está condicionada à permissão de uso da área a ser ocupada pelo quiosque, a título precário e oneroso.

§ 1º - A permissão de uso de que trata o "caput" deste artigo dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência.

§ 2º - As áreas objeto de concorrência serão designadas por órgão competente da Prefeitura, observadas localização e dimensões que não prejudiquem o trânsito de pedestres, veículos, a sinalização e o ajardinamento existentes nos logradouros.

§ 3º - O desempenho desta atividade estará sujeito à fiscalização da vigilância sanitária

Art.2º - As exigências referentes aos quiosques deverão ser objeto de especificação em edital de licitação que buscará atender os seguintes requisitos mínimos:

- I - área ocupada não superior a 4m²;
- II - maior dimensão não superior a 2,10m.

Art.3º - Ao permissionário, devidamente credenciado para a exploração desta atividade caberá:

- I - a adoção de equipamentos e procedimentos que não danifiquem a pavimentação e o mobiliário urbano do logradouro público;
- II - a manutenção da higiene e limpeza dos produtos comercializados e dos equipamentos, em conformidade com a legislação em vigor;
- III - o adequado acondicionamento do lixo proveniente da atividade;
- IV - manter livres de danos as árvores, arbustos, gramados e qualquer outro elemento do ajardinamento do logradouro público;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 02 de proc.
n.º 769 de 1993

Art.4º - A transferência de permissão de uso dos quiosques será permitida mediante a anuência do permissionário e a aprovação da Prefeitura.

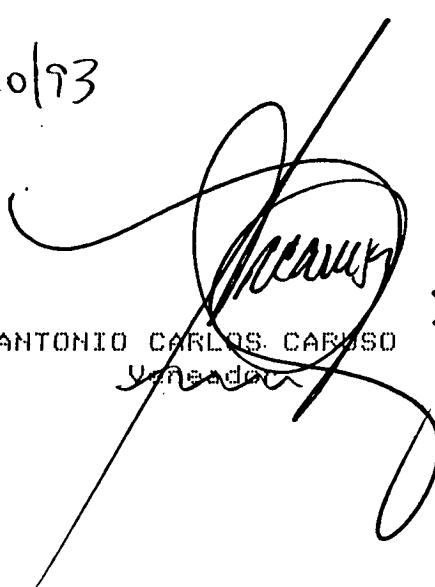
Parágrafo único - A transferência de permissão uso de que trata este artigo não será efetuada em prazo inferior a 2 (dois) anos de sua outorga.

Art.5º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21/10/93


ANTONIO CARLOS CARLOS
Vereador

quiosque/vom



Câmara Municipal de

Folha no.	03	de proc
no	764	de 1993

São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a permissão de uso de logradouros públicos por quiosques de venda de sorvete, café e produtos afins. Estabelece ainda critérios de localização e dimensões mínimas dos quiosques a serem implantados nos logradouros, como forma de garantir o livre trânsito de pedestres e veículos, a não interferência na sinalização do local, bem como preservar a qualidade estética e o referencial da paisagem natural existente.

Observados os itens acima citados, além da sujeição desta atividade à fiscalização sanitária, tal permissão de uso amplia o leque de serviços presentes na comunidade e, proporciona por outro lado, meio de desenvolvimento de atividade produtiva ao cidadão.

A propositura trata, portanto, de matéria de grande interesse para o cidadão e para a comunidade, considerada a amplitude de sua abrangência.

quiosque/vom



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 764 de 19 93 26, 10, 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 26-10-93.

Adelina
Adelina Cason

A Com. de Const. e Justiça

27/10/93

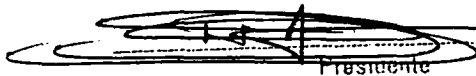
[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chf. - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/10 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani Amaz

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de outubro de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 16.11.93

(a) cel



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5	do proc.
N.º 764	de 1992
O funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/11/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.



Câmara Municipal de

PARECER
1816/93

Boletim nº 6	do mês
Nº 764	de 1993
Funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 764/93.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de quiosques para a venda de sorvetes, café e produtos afins, no Município de São Paulo.

A propositura visa condicionar a instalação dos quiosques a uma permissão de uso da Prefeitura, a título precário e oneroso, precedida de licitação, na modalidade de concorrência, disciplinando, ainda, algumas condições para a outorga da permissão de uso como área ocupada não superior a 4 m² é maior dimensão não superior a 2,10 m².

A projeto disciplina um regime de permissão de uso de logradouros públicos. Não invade atribuição do Executivo, eis que o ato administrativo que formaliza a permissão é ato administrativo unilateral e discricionário do Prefeito o qual, contudo, deve-se pautar nos limites e requisitos estabelecidos pela lei para sua concessão.

A propositura está amparada nos arts. 13, I e 114, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/11/93.

[Handwritten signatures and stamps]

[Signature]
[Signature]
RELATOR
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 nov / 1993
página 36 coluna 1ª
conferido: *el*

À Desta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 17/11/93

EA
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 23/11/93 as 12.00 h.

L
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR *Antônio Lima*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M. 23, 11, 93
[Assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente

Folha n.º	7	do Proc.
N.º	764	de 19 93
O Funcionário	J	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/12/93

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
2041/93

PARECER DA COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 764/93

Folha n.º 8 do Proc.
No 764 de 19 93
O Funcionário

Visa o presente projeto de lei nº 764/93, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, dispor sobre a instalação e o funcionamento de quiosques para a venda de sorvetes, café e produtos afins e dar outras providências.

Segundo a Propositura, a mencionada instalação estará condicionada à permissão de uso da área a ser ocupada pelo quiosque, a título precário e oneroso sendo que essa permissão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência.

Foi proposto que as áreas objeto de concorrência serão designadas por órgão competente da Prefeitura, observadas localização e dimensões que não prejudiquem o trânsito de pedestres, veículos, a sinalização e o ajardinamento existentes nos logradouros.

Dentre as exigências, referentes aos quiosques, que deverão ser objeto de especificação no edital de licitação, buscar-se-á atender os seguintes requisitos mínimos:

I- área ocupada não superior a 4 m²;

II- maior dimensão não superior a 2,10 m.

Pela propositura, caberá ao permissionário:

I- a adoção de equipamentos e procedimentos que não danifiquem a pavimentação e o mobiliário urbano do logradouro público;

II- a manutenção da higiene e limpeza dos produtos comercializados e dos equipamentos, em conformidade com a legislação em vigor;

III- o adequado acondicionamento do lixo proveniente da atividade;

IV- manter livres de danos as árvores, arbustos, gramados e qualquer outro elemento do ajardinamento do logradouro público.

Foi incluído ainda na propositura a possibilidade de transferência de permissão de uso dos quiosques mediante a anuidade do permissionário e a aprovação da Prefeitura; sendo permitida (a transferência) após 2 (dois) anos da outorga da permissão.

Esta Comissão analisando a propositura entendeu pela apresentação de um Substitutivo no intuito de aperfeiçoá-la.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE AO P.L. Nº 764/93

Folha n.º 09 do Proc.
No 764 de 19 93
O Funcionário

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de quiosques para a venda de sorvetes, café e produtos afins, e dá outras providências.

Art. 1º - A instalação em logradouros públicos de quiosques para a venda de sorvetes, café e produtos afins está condicionada à permissão de uso da área a ser ocupada pelo quiosque, a título precário e oneroso.

§ 1º - A permissão de uso de que trata o "caput" deste artigo dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência.

§ 2º - Cada permissão terá um prazo máximo de quatro (04) anos, sendo permitido nova inscrição para nova concorrência.

§ 3º - No ato da inscrição, o pretendente à instalação de um quiosque deverá apresentar juntamente o nome de um (01) preposto.

§ 4º - Cada participante poderá inscrever-se para concorrer para até três (03) locais diferentes; sendo que na hipótese do participante vir a ser contemplado com mais de um local, deverá optar por apenas um deles.

Art. 2º - As áreas objeto de concorrência serão designadas por órgão competente da Prefeitura, observadas localização e dimensões que não prejudiquem o trânsito de pedestres, veículos, a sinalização e o ajardinamento existentes nos logradouros.

§ 1º - Poderão também ser analisados, via processos formalizados, pedidos de interessados, onde os mesmos indiquem alguma área para a instalação.

§ 2º - A análise referida no parágrafo anterior deverá ater-se à questão disposta no caput deste artigo.

§ 3º - Para o participante da concorrência não haverá nenhum tipo de discriminação ou exigência de anterior experiência em atividades congêneres; sendo o sorteio o único critério de escolha.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	de	10
N.º	764	de	19 93
O Funcionário			

§ 4º - O sorteio, acima mencionado, dar-se-á na presença dos interessados.

§ 5º - O desempenho desta atividade estará sujeito à fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 3º - As exigências referentes aos quiosques deverão ser objeto de especificação em edital de licitação que buscará atender os seguintes requisitos mínimos:

I- área ocupada não superior a 4 m²;

II- maior dimensão não superior a 2,10 m.

Art. 4º - Ao permissionário, devidamente credenciado para a exploração desta atividade caberá:

I- a adoção de equipamentos e procedimentos que não danifiquem a pavimentação e o mobiliário urbano do logradouro público;

II- a manutenção da higiene e limpeza dos produtos comercializados e dos equipamentos, em conformidade com a legislação em vigor;

III- o adequado acondicionamento do lixo proveniente da atividade;

IV- manter livres de danos as árvores, arbustos, gramados e qualquer outro elemento do ajardinamento do logradouro público;

V- Solicitar, às suas expensas, aos órgãos públicos pertinentes (SABESP e ELETROPAULO) as necessárias instalações (entrada e saída de água e energia elétrica), bem como a responsabilidade pelo seu dispêndio mensal.

Art. 5º - Além do pagamento referente às taxas de uso do espaço público caberá ainda ao permissionário o pagamento à municipalidade de 3% do valor da média de seu faturamento mensal.

§ 1º - O Executivo através dos membros de seu órgão competente fará periódicas avaliações dos valores apresentados, de modo a verificar sua autenticidade.

§ 2º - O Executivo definirá a forma de pagamento.

Art. 6º - Não será permitida transferência do titular da permissão de uso dos quiosques.

§ 1º - Excetuam-se do acima disposto a transferência para o preposto do titular da permissão no caso de seu falecimento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do Proc.
No 764 de 1992
O Funcionário

Art. 7º - Deverá estar afixado no quiosque, em local de fácil visualização, um documento expedido pelo Executivo devendo fazer parte deste uma foto do titular permissionário bem como do preposto.

§ 1º - Constará nesse documento a observação, em vermelho, com os seguintes dizeres: "É obrigatória a presença do titular ou do preposto neste quiosque."

§ 2º - Perderá a permissão de uso do espaço público o titular que não estando presente no quiosque, também não esteja seu preposto.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 15/12/93

Presidente

Relator

Contrário
ao projeto

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 28 / Dez / 1993
 página 118 col. 2
 conferido: J

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 28/12/93

Luis Fernando B. de Araujo
 Reg. 10840

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em 28/12/93 às 15:00 h.

Ao nobre Vereador _____
 para relatar. Regimentalmente até / / .
 Sala da Comissão de Administração Pública

 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data copiada para informação, rubricado sob
documento
 folha n.º 1212102194 a) _____



Câmara Municipal de São Paulo

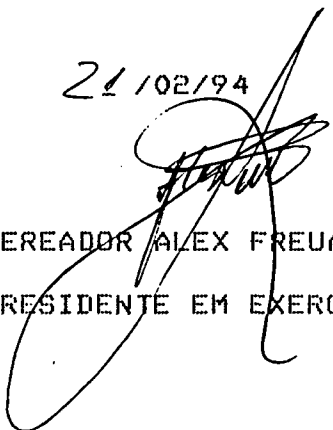
Folha n.º 12 do proc.
n.º 964 de 19 93
o funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

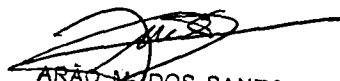
Tendo expirado o prazo regimental
(art. 63 do Regimento Interno), determino que este pro-
cesso siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento
Interno).

21/02/94


VEREADOR ALEX FREUA NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EGN

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 22/02/94


ARÃO DOS SANTOS
Secretário

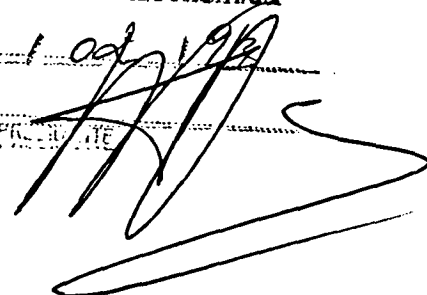
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 22/02 as 15:30 h.



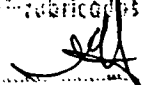
À Ex.º Vereador Nilo Rodolfo
para receber.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

24/02/94


P.º

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em, juntada nesta data 13/04/03/94 o) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0106/94

Folha n.º 13 do proc.
N.º 764 do 1994
O funcionário

**SÃO DE ATIVIDADE DA COMIS-
SOBRE O PROJETO ECONÔMICA
764/93. DE LEI Nº**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, dispor sobre a instalação e funcionamento de quiosques para a venda de sorvetes, café e produtos afins, no Município de São Paulo. A propositura condiciona a instalação dos quiosques à permissão de uso da área a ser ocupada pelos mesmos, a título precário e oneroso, mediante prévia licitação, na modalidade de concorrência.

A propositura também especifica que o órgão competente da Prefeitura designará as áreas objeto de concorrência, de modo a observar localização e dimensões que não prejudiquem o tráfego de pedestres e veículos, bem como a sinalização e o ajardinamento existente nos logradouros. Estabelece também que a fiscalização desta atividade ficará a cargo da vigilância sanitária.

As exigências referentes aos quiosques deverão ser especificadas em edital de licitação, atendidos os requisitos mínimos de área ocupada não superior a 4 m² e maior dimensão não superior a 2,10 m.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao projeto em tela com o intuito de aperfeiçoá-lo, estabelecendo critérios para a concorrência, escolha, ocupação e manutenção do quiosque por parte dos interessados em explorar esta atividade econômica.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a proposta é oportuna e meritória, aliando a oferta de novas oportunidades de trabalho para os cidadãos, a ampliação do leque de opções de serviços à disposição dos consumidores e a preservação das condições de livre trânsito de pedestres e veículos nos locais onde forem instalados os referidos quiosques.

Em vista do exposto, favorável resulta este parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 01/03/94.

PRESIDENTE

RELATOR

ALICADO NO DIARIO OFICIAL

05 / 03 / 1994

na 35 Coluna 22

A Doua Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

em 07/03/94

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho

Em 08/03/94 às 1200 h.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR,

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

08/03/94

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n. 14 / 10 / 03 / 94 a)



Câmara Municipal de

14	do proc.
764	de 1993
O funcionário <i>Paulo</i>	

PARECER
0185/94

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 764/93

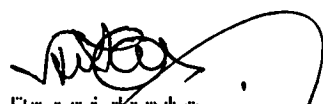
De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, o projeto visa disciplinar a instalação e funcionamento, em logradouros públicos, de quiosques para venda de sorvetes, café e produtos afins.

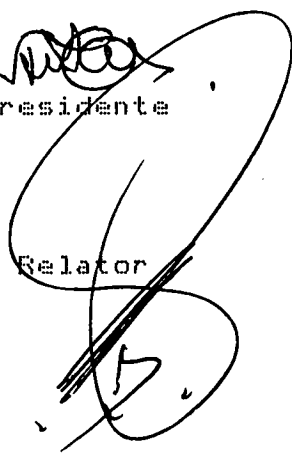
A proposta é oportuna e trata de forma correta dos aspectos de higiene e saúde, pois especifica que a comercialização de alimentos nesses quiosques será sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária e que o permissionário será responsável pelas condições de higiene e limpeza dos produtos e dos equipamentos, bem como pelo acondicionamento adequado do lixo proveniente da atividade.

Por esse motivo, este parecer é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

10/3/94


Presidente


Relator





Publicado no DIARIO OFICIAL

de 12 / 03 / 1994

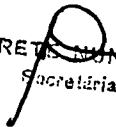
página 42 coluna 1ª

conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14 / 03 / 94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS

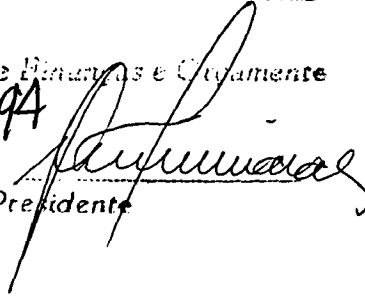
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14/03/94 às 14:50 h.


MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

40 nobre Vereador Ze' Lúcio
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

14, 03, 94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO (M) juntado (2) nos autos do processo nº 16.031.93/94
em 16/03/94 às 16:16 h. a 1ª

16/03/94





Câmara Municipal de

PARECER
0218/94

Folha n.º	15	do proc.
n.º	764	de 1993
o. fl. 10		

São Paulo

**/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 764/93**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, visa dispor sobre a instalação e o funcionamento de quiosques para a venda de sorvetes, café e produtos afins, e dá outras providências.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, as repercussões da entrada em vigor da propositura implicariam em gastos relativos ao exercício do poder de polícia. Entende esta Comissão que, para um aprimoramento do projeto, devam ser empreendidas modificações.

Propomos, assim, o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 764/93**

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de quiosques para a venda de sorvetes, café, flores, produtos de toucador e afins, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A instalação em logradouros públicos de quiosques para a venda de sorvetes, café, flores, produtos de toucador e afins está condicionada à permissão de uso da área a ser ocupada pelo quiosque, a título precário e oneroso.

§ 1º - A permissão de uso de que trata o "caput" deste artigo dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência.

§ 2º - As áreas objeto de concorrência serão designadas por órgão competente da Prefeitura, observadas localização e dimensões que não prejudiquem o trânsito de pedestres, veículos, a sinalização e o ajardinamento existentes nos logradouros.

§ 3º - O desempenho desta atividade estará sujeito à fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 2º - As exigências referentes aos quiosques deverão ser objeto de especificação em edital de licitação que buscará atender os seguintes requisitos mínimos:



Câmara Municipal de

Forma 16 do proc.
764/93
São Paulo

I - área ocupada não superior a 4 m²;

II - maior dimensão não superior a 2,10 m.

Art. 3º - Ao permissionário, devidamente credenciado para a exploração desta atividade, caberá:

I - a adoção de equipamentos e procedimentos que não danifiquem a pavimentação e o mobiliário urbano do logradouro público;

II - a manutenção da higiene e limpeza dos produtos comercializados e dos equipamentos, em conformidade com a legislação em vigor;

III - o adequado acondicionamento do lixo proveniente da atividade;

IV - manter livres de danos as árvores, arbustos, gramados e quaisquer outros elementos de ajardinamento do logradouro público.

Art. 40 - A transferência de permissão de uso dos quiosques será permitida mediante a anuência do permissionário e a aprovação da Prefeitura.

Parágrafo Único - A transferência de permissão de uso de que trata este artigo não será efetuada em prazo inferior a 2 (dois) anos de sua outorga.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

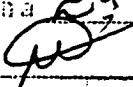
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15 de março de 1994.

Presidente -

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	17 / 03	/ 19 94
pagina	37	coluna 29
Conferido:		

A. A. T. M.

Em, 17 / 03 / 94

MARGARETE LUIZ SILVA

Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 17

do processo n° 7621 de 19 93 21 10 93 (a) 200504

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	17" fls.
Arquivo em	29-01-97
O Func.º	M. Assis
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS Aux. de Secretaria II	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)